Análise crítica do discurso jurídico exposto na Reclamação Constitucional quanto à limitação do direito de ir e vir de jovens na Operação Verão 2023/2024 no Rio de Janeiro

Análisis crítico del discurso jurídico expuesto en la Reclamación Constitucional sobre la limitación del derecho de ir y venir de los jóvenes en la Operación Verano 2023/2024 en Río de Janeiro

Critical analysis of the legal discourse exposed in the Constitutional Complaint regarding the limitation of the right of young people to come and go in Operation Summer 2023/2024 in Rio de Janeiro

Vinicius de Negreiros Calado

Advogado. Doutor em Direito. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Lattes: http://lattes.cnpq.br/2328562382853560

Bruna Nathália Ferreira Medeiros

Pós-graduanda lato sensu em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela UERJ. Advogada.

Fabiana Prietos Peres

Doutoranda em Direito pela UNICAP (bolsa CAPES/taxa). Doutoranda em Direito pela UFPE. Mestre em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela UFRGS. Advogada.

RESUMO: O presente estudo buscou verificar quais os modos de operação de ideologia, a partir da análise crítica do discurso jurídico, estão presentes nos elementos de adequação à Justiça Juvenil identificados na concessão da medida liminar requerida pelo Ministério Público. A metodologia utilizada foi a de revisão de literatura e arcabouço analítico de texto, contexto e prática social inserida na análise crítica do discurso jurídico, com observação de modos de operação da ideologia e da permanência de um discurso de viés colonial. Como resultado, verificou-se a preponderância do expurgo do outro, presente assim a identificação do modo de operação de ideologia de fragmentação.

PALAVRA-CHAVE: Justiça juvenil; Modos de operação de ideologia; Análise crítica do discurso jurídico; Expurgo do outro.

RESUMEN: El presente estudio buscó verificar qué modos de funcionamiento de la ideología, a partir del análisis crítico del discurso jurídico, están presentes en los elementos de idoneidad para la Justicia Juvenil identificados en el otorgamiento de la medida cautelar solicitada por el Ministerio Público. La metodología utilizada fue una revisión de la literatura y un marco analítico del texto, el contexto y la

práctica social insertados en el análisis crítico del discurso jurídico, con observación de los modos de funcionamiento de la ideología y la permanencia de un discurso con sesgo colonial. Como resultado, hubo preponderancia de la purga del otro, identificando así el modo de operación de la ideología de la fragmentación.

PALABRA CLAVE: Justicia juvenil; Modos de funcionamiento de la ideología; Análisis crítico del discurso jurídico; Purga al otro.

ABSTRACT: The present study sought to verify which modes of operation of ideology, based on the critical analysis of legal discourse, are present in the elements of suitability for Juvenile Justice identified in the granting of the injunction requested by the Public Prosecutor's Office. The methodology used was a literature review and analytical framework of text, context and social practice inserted in the critical analysis of legal discourse, with observation of modes of operation of ideology and the permanence of a discourse with a colonial bias. As a result, there was a preponderance of the expurge of the other, thus identifying the mode of operation of the ideology of fragmentation.

KEYWORDS: Juvenile justice; Modes of operation of ideology; Critical analysis of legal discourse; Expurge the Other.

Introdução

Desde o feriado da independência de 2023, o Estado e a Prefeitura do Rio de Janeiro se mobilizam para prestar conforto e segurança à população e aos turistas. Em busca de assegurar a ordem, a Operação Verão 2023/2024, além de monitorar a prestação de serviços e estacionamentos, também teve como escopo a vigilância da circulação em áreas públicas, notadamente parques e praias (Prefeitura Rio, 2023).

No entanto, ao constatar a apreensão de adolescentes sem que houvesse o flagrante do cometimento de ato infracional, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) ajuizou ação civil pública com pedido de liminar (Processo n. 0802204-87.2023.8.19.0255), com a finalidade de "assegurar o direito à liberdade ambulatorial de crianças e adolescentes" (Souza, 2023). O pedido foi acolhido pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca do Rio de Janeiro e fomentou debates acerca dos limites da Operação Verão, situação inclusive que levou o Poder Judiciário Carioca a reproduzir reportagem do Jornal O Globo a respeito do tema em sua página oficial da rede social Instagram[1], a qual contou com centenas de comentários – diferentemente de outras publicações do órgão na plataforma, bem como reacendeu discussões que gravitam em torno do Sistema de Justiça Juvenil, fundadas em uma tendência punitivista.

Em seguida, o Estado e o Município do Rio de Janeiro buscaram a suspensão da liminar concedida (Suspensão de Segurança n. 0103837-66.2023.8.19.0000), ao argumento de que a referida decisão acarretaria grave lesão à ordem administrativa e à segurança pública (Canário, 2023). Tal incidente de contracautela não foi uma surpresa, uma vez que tanto o Governador

[1] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Justiça do Rio acerta ao permitir apreensão de menores sem flagrante*. Rio de Janeiro, 21 de dez. 2023. Instagram: @tjrjoficial. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C1HpAXaL9Tx/. Acesso em: 13 fev. 2024.

quanto o Prefeito do Rio de Janeiro se manifestaram publicamente sobre a decisão, apontando-a como equivocada (Pleno. News, 2023).

Ao apreciar o incidente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) decidiu pela suspensão imediata da decisão liminar, de acordo com os requerimentos suscitados pelas Procuradorias Estadual e Municipal (CNN, 2023).

A suspensão da liminar concedida não silenciou os questionamentos sobre a temática (PerfilNews, 2023) (Defensoria Pública, 2023). O que se verifica, na verdade, é o reavivamento de inúmeras questões que permeiam o âmbito social e político sobre o tema, de modo que se mostra como um evento com potencial para se estender além da cognição exauriente da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, tendo em vista que a situação em que gravitam os pedidos estão inseridas em controvérsia que paira sobre a população brasileira há mais de 40 anos[2]. Os debates judiciais ora apresentados revelam uma tendência à polarização, em que se evidencia um "constante embate entre o caráter socioeducativo e punitivo" (De Souza, 2018, p. 16), que tem como pano de fundo um "infundado argumento de leniência" do sistema de justiça juvenil (De Souza, 2018, p.14).

Apesar de a complexidade e a extensão dos temas ora apresentados, esta pesquisa se propõe a responder ao seguinte questionamento: quais os modos de operação de ideologia, a partir da análise crítica do discurso jurídico, estão presentes nos elementos de adequação à Justiça Juvenil identificados na concessão da medida liminar requerida pelo Ministério Público?

Reconhece-se, de outro lado, a limitação do estudo à determinação da concessão da liminar, emanada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca do Rio de Janeiro, uma vez que foi determinado o segredo de justiça dos autos da ação civil pública. Ou seja, analisou-se, o dispositivo da decisão que concedeu a liminar, disponível publicamente no corpo da Reclamação publicizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Souza, 2023), à luz dos métodos e técnicas de pesquisa jurídica eleitos para a elaboração deste artigo.

Embora exista a restrição de acesso ao inteiro teor dos autos, em virtude da determinação de segredo de justiça, a temática, por ser atual e relevante, pôde ser abordada por meio da realização de uma análise crítica do discurso, aliada à identificação de elementos essenciais para o tratamento constitucional da Justiça Juvenil contemporânea. Por outro lado, apesar da definição das balizas desta pesquisa, a Reclamação Constitucional proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – dirigida ao Supremo Tribunal Federal e em resposta à suspensão deferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, serviu de fonte direta para a compreensão da decisão do Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca do Rio de Janeiro, a partir das teses defensivas suscitadas pela referida instituição pública.

No tocante ao método de pesquisa, a abordagem empírica qualitativa foi empregada, utilizando como estratégias metodológicas a análise de discurso e a revisão de literatura. Na análise do discurso, parte-se de uma visão tridimensional, proposta por Fairclough, com base na observação da análise da prática discursiva, do texto e da prática social (Resende; Ramalho, 2004, p. 187). Neste trabalho, destaca-se o exame da prática social, que "está relacionada aos aspectos ideológicos e hegemônicos na instância discursiva analisada (Resende; Ramalho, 2004, p. 187).

[2] NOTALGIA1900EBOLINHA. Essa entrevista realizada pela Comalt nos anos 80 fazia parte do documentário "Os pobres vão à praia" da extinta TV Manchete. Instagram: @nostalgia1900ebolinha. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C2w1HUwu6IP/. Acesso em: 13 fev. 2024.

Inspirado no método denominado "Arcabouço Analítico", formulado por Chouliaraki e Fairclough (1999), busca-se "desvelar os fundamentos da decisão" (Calado, 2013, p. 51), com o fim de observar os fundamentos, "desnaturalizando crenças que servem de suporte a estrutura de dominações" (Resende, Ramalho, 2004, p.186).

Tem-se, também, a influência da verificação do expurgo do outro, notadamente modo de operação de ideologia delineado por Thompson, bem como a contextualização a partir do giro descolonial, sob o viés já desbravado por Colares e Bragato (2017). A adoção da perspectiva defendida pelas referidas autoras mostra-se consentânea com a temática ora desenvolvida, uma vez que a pertinência de discutir "demandas judiciais de grupos minoritários" se revela pela necessidade de "ressignificar as relações assimétricas de dominação que determinam, entre outras coisas, as posições subalternas de sujeitos e grupos humanos (2017, p. 950). Parte-se, portanto, da premissa epistemológica de que a subordinação é o resultado de um discurso colonial, que "representa o outro como degenerado, utilizando de estratégias de interiorização, subalternização e desumanização à quais Frantz Fanon (2008) se refere como tratamento da "não existência" (2017, p. 950).

Em relação a segunda abordagem metodológica empregada – notadamente a revisão de literatura, seu uso se ampara na necessidade de "verificar o estágio teórico em que o assunto se encontra no momento atual, com o propósito de levantar suas novas abordagens, visões, aplicações, atualizações" (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 189, apud Michel, 2009, p. 41).

Assim sendo, para além da introdução, este artigo foi construído em duas partes. Na primeira, procurou-se abordar, por meio da revisão de literatura, a perspectiva histórica acerca da Justiça Juvenil no Brasil. Tal premissa é relevante para o estudo ora desenvolvido, já que "a problemática da perpetuação da racionalidade dos códigos anteriores, incluindo toda uma lógica de pensamentos e práticas tutelares, é comumente apontada, tanto em textos dogmático-jurídico, quanto em pesquisas empíricas" (Souza, 2018, p. 21).

A segunda parte, dedicada à análise de fragmentos da Reclamação Constitucional elaborada pela Defensoria Pública, buscou examinar o implícito por meio do arcabouço teórico da análise crítica do discurso, observando o texto, o contexto e as práticas sociais que gravitam em torno da problemática da atuação da Operação Verão 2023/2024 e a atual Justiça Juvenil brasileira.

1 Sistema de Justiça Juvenil

A investigação histórica acerca das formas de responsabilização da juventude brasileira permite a compreensão do fenômeno da "juventude criminalizada". Em meio a debates político e sociais que defendem desde o aumento de prazo de internação de adolescentes que cometeram atos infracionais (Haje; Oliveira, 2021) à redução da maioridade penal, verifica-se a permanência de discursos e práticas sociais que encaram o atual sistema de Justiça Juvenil como leniente (De Souza, 2018, p. 14). Portanto, nota-se que os discursos pelo recrudescimento legislativo ganham cada vez mais espaço quando se trata de crianças e adolescentes.

A partir da leitura de Anitua, Flora Sartorelli (2018, p. 20) defende que a análise da história do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro deve considerar a existência de "relações de rupturas e permanências que se constroem com o passar dos anos". Ao adotar, em sua pesquisa, a premissa da revisitação histórica, a autora conclui que "as mudanças trazem consigo características e práticas

do passado e novas tensões inerentes ao seu funcionamento, não significando superação de modelos ou alteração imediata das práticas sociais" (De Souza, 2018, p. 21).

Nesse sentido, para a referida autora (2018), divide-se o estudo do desenvolvimento da justiça juvenil em três fases: a de caráter penal indiferenciado ou punitiva (1830-1927), a tutelar ou de proteção (1927-1990) e a fase garantista ou de responsabilidade (1990 – atual).

No primeiro modelo de justiça juvenil, sob a influência da Escola Clássica do direito penal, a criança e o adolescente recebiam tratamento penal semelhante ao dos adultos (De Souza, 2018, p.24). Representando o primeiro tratamento legislativo do tema, o Código Criminal de 1830 refletia a visão da época sobre os jovens. Partindo dessa perspectiva, crianças e adolescentes eram considerados como "pequenos adultos, que apenas não possuíam o desenvolvimento físico dos adultos" (Alves; Miranda, 2020, p. 8, apud Ariés, 1981, p.14). Como consequência dessa aproximação entre jovens e adultos, o julgamento e as instituições de cumprimento de pena eram os mesmos (De Souza, 2018, p. 23-24).

Ademais, o referido Código "reconheceu a inimputabilidade por idade aos menores de 14 anos, fixando-a, porém, de forma relativa àqueles que, estando nessa faixa etária, obrassem com discernimento" (Rodrigues, 2016, p. 96). Sendo assim, a livre diferenciação, corporificada no critério do discernimento, condicionava a responsabilidade a identificação de que o jovem compreendia o ato praticado (De Souza, 2018, p. 24).

Posteriormente, inicia-se a fase tutelar ou de proteção, com o surgimento de leis e Código específicos para "menores". Para Flora Sartorelli (2018, p. 32), o termo "menor" identificava aquele que "se encontra em situação irregular em decorrência de vulnerabilidade social". Nesse sentido, surge uma diferenciação entre a criança, o adolescente e o menor, este último representando um "perigo moral" (Dos Anjos; Rebouças, 2014, p. 8). Aliado a isso, a partir do comum uso do termo "delinquente", nota-se o enfoque na observação das características biopsicossociais do jovem (De Souza, 2018, p. 29). Por meio de uma ótica que privilegiava a psicologia e a medicina, o Poder Judiciário e o Estado intervinham "com a finalidade de corrigir e recuperar" (De Souza, 2018, p. 33).

De acordo com Ellen Cristina Carmo Rodrigues (2016, p. 120), o Código de Menores de 1927 fazia parte de um grupo de ferramentas punitivas do Estado, que controlavam e sujeitavam o jovem identificado como "menor" e o adjetivava como "perigoso, delinquente, sujo, indolente". Como resultado, consolidou-se um sistema de Justiça Juvenil "expressivamente excludente".

Ainda na fase tutelar, em 1979, o Código de Menores sofreu alterações que Ellen Cristina (2016, p.138) categorizou como "meramente simbólicas". Além disso, a referida autora sustenta que, corroborando o fenômeno da seletividade, a reforma "manteve o foco sobre a infância e adolescência pobres, antes dividida em menoridade "abandonada e delinquente"" e passou a classificá-la como "situação de irregularidade" (Rodrigues, 2016, p. 138). Contudo, é possível notar a opção por uma política de não internação, o que, para Flora Sartorelli (2018, p. 35), revela uma transformação "na forma de ver o adolescente" e nos "mecanismos de controle social sobre ele".

Por outro lado, na fase garantista ou de responsabilidade, adota-se a expressão "criança e adolescentes" e o ordenamento jurídico passa a tratá-los como "sujeitos de direitos" (Dos Anjos; Rebouças, 2014, p. 10). Contudo, é necessário ressaltar que o rompimento da concepção menorista, que utilizava amplamente a palavra "menor" se limitou ao campo jurídico (Dos Anjos; Rebouças, 2014, p.10), uma vez que a sociedade continua a empregar o termo, observando a mesma diferenciação da fase anterior (Fundação Telefônica Vivo, 2016).

Como destaque da fase atual, há a doutrina da proteção integral, representada pelo artigo 227 da Constituição Federal. Para Carmen Cecilia Farinelli e Alexandre José Pierini (2016, p. 80), a base da referida doutrina está na atuação interdependente e interrelacionada do Estado, da família e da sociedade.

Conforme sustenta Flora Sartorelli (2018, p. 39), a Constituição Federal de 1988 foi responsável pelo abandono do paradigma tutelar. Como resultado de "pressões internacionais para que o Brasil adequasse sua legislação menorista às novas orientações referentes aos direitos das crianças e de adolescentes no contexto da redemocratização", a temática foi concentrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no ano de 1990 (Rodrigues, 2016, p. 141; 143).

Ante a essa mudança filosófica, que se coaduna com os tratados e convenções, semelhante atenção é conferida às infâncias, apresentando ou não vulnerabilidades além da idade, a exemplo da vulnerabilidade social[3], tendo ou não cometido ato infracional. Sendo assim, depreende-se que toda infância é merecedora de tutela de direitos e de garantias.

Acerca da responsabilidade penal de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente determinou a inimputabilidade absoluta daqueles com idade menor de doze anos. De acordo com o artigo 98, inciso III do ECA, serão aplicadas medidas de proteção a crianças quando estas, em razão de sua própria conduta, ameacem ou violem a gama de direitos reconhecidos no referido diploma legal (Brasil, 1990). Por outro lado, além das medidas protetivas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) prevê as medidas socioeducativas para adolescentes[4] que praticaram ato infracional, conduta que "corresponde a um fato típico e antijurídico, previamente descrito como crime ou contravenção penal" (Sposato, 2011, p. 52).

No que diz respeito ao conceito de ato infracional, Karyna Batista Sposato (2011, p. 49) ressalta algumas importantes características. Segundo a autora, ao considerar que a "conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos definitórios da infração penal", nota-se que, apesar de haver um esforço de diferenciação entre a responsabilização penal de adultos e de adolescentes, a técnica da tipificação delegada é empregada, "pois tudo o que é considerado crime para o adulto também é em igual medida considerado para o adolescente". À vista disso, verifica-se, à luz da doutrina estrangeira que "o adolescente não pode ser punido em situação na qual o adulto não seria", assim como seus atos infracionais não podem "ser punidos mais severamente do que um adulto em idêntica situação delitiva" (Sposato, 2011, p. 51).

Como consequência da prática de um ato infracional por um adolescente, entendido como a conduta que "corresponde a um fato típico e antijurídico, previamente descrito como crime ou contravenção penal" (Sposato, 2011, p. 52), o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 112, as medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, a prestação de

[3] Em um contexto de vulnerabilidade social e de injustiça ocupacional, pode haver prejuízo de acesso e poucas oportunidades de vivenciar ocupações fundamentais. Nesse sentido, destaca-se a educação, uma ocupação cotidiana fundamental para crianças e adolescentes, pois permite o acesso a recursos materiais e simbólicos importantes para um nível de vida digno. DE SOUZA; Larissa Barros; PANÚNCIO-PINTO, Maria Paula; FIORATI, Regina Célia. Crianças e adolescentes em vulnerabilidade social: bem-estar, saúde mental e participação em educação. *Caderno Brasileiro de Terapia Ocupacional*, São Carlos, v. 27, n.2. p. 253, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cadbto/a/yLRT3x4JrDbH6T4djNw95DR/#. Acesso em: 13 fev. 2024.

[4] Artigo 2º da Lei nº 8.069. Brasil. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semi-liberdade e a internação, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas entre os incisos I e VI do artigo 101 (Brasil, 1990). Nesse sentido, são relevantes as regras previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 8.069/90, que dispõem, respectivamente, que "nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente" e "a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontre recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada" (Brasil, 1990).

No que tange à duração da medida socioeducativa de internação, considerada como a mais rigorosa, a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 121 da Lei n. 8.069/1990 revelam a adoção do princípio da brevidade. Definido por Sposato (2011, p. 106) como "o elemento norteador para a indeterminação do prazo de medida de internação", tal princípio incide na execução da medida socioeducativa e permite o reconhecimento do desenvolvimento individual de cada adolescente em relação à resposta estatal ao ato infracional cometido.

A partir de uma interpretação das medidas socioeducativas e de seus objetivos, Sposato (2011, p. 136) aponta a presença de um caráter educativo-pedagógico, além da faceta sancionadora. Para a referida autora, esses traços também se verificam na Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), em que se priorizam as práticas restaurativas.

Após a apresentação das fases do Sistema de Justiça Juvenil no Brasil, com destaque para as suas principais características, faz-se necessário registrar a hipótese de subsistência da ideologia punitiva e tutelar, ideologia no sentido de manutenção de relações de poder assimétricas (Thompson, 1995, p. 72). Flora Sartorelli (2018, p. 66), em sua dissertação de mestrado, assevera que "não se descarta a hipótese de que é sim possível que o sistema juvenil tenha sido influenciado por uma "guinada punitiva", principalmente em suas práticas institucionais e judiciárias". Esse não é um posicionamento isolado, haja vista a existência de diversos especialistas que alertam para o descumprimento do ECA (Carta Capital, 2018).

Por esse ângulo, Ana Paula Motta Costa e Daniela Dora Eilberg, ao analisar os impactos da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmam que:

> O ECA está vigente há 26 anos no Brasil e ainda não foi possível completar tudo que a legislação prevê. Resta extremamente presente a cultura do "menorismo" nas entrelinhas, respaldada em um paternalismo jurídico, enraizado na atuação dos magistrados das Varas da Infância e da Juventude. As decisões, muitas vezes, centram-se em justificar as internações maciças com o pretexto de "proteção" dos adolescentes, tanto da família – causa majoritariamente mencionada, principalmente através dos argumentos de falta de estrutura familiar ou de referência paternal – como da inexistência de políticas públicas da sociedade suficientemente capazes de auxiliar a vida do adolescente sob a condição de liberdade. Por consequência, mecanismos apropriados para efetivar a legislação de tamanho peso são imperiosos. Por fim, ainda, é preciso resistir, pois as mudanças propostas pelo conservadorismo jurídico-corporativo apresentam-se na contramão do movimento internacional e também podem trazer graves consequências no aumento da violência. (Costa; Eilberg, 2019, p. 278).

Do mesmo modo, Ana Claudia Cifali, Mariana Chies-Santos e Marcos César Alvarez (2020, p. 197-198) reconhecem o avanço normativo quanto ao tratamento da criança e do adolescente, mas entendem a insuficiência de tais mudanças, uma vez que as "práticas seletivas e estigmatizadoras da justiça juvenil" persistem. Assim, asseveram que:

> Pesquisas no âmbito da Sociologia, ao observarem o funcionamento dessa justiça e das instituições de internação ou de aplicação de medidas socioeducativas, costumam indicar tal paradoxo. Quer na observação do perfil sociodemográfico dos adolescentes em conflito com a lei, quer da frouxa articulação dos órgãos que compõem a justiça juvenil, quer do aspecto de "linha de montagem" das decisões tomadas pelos operadores, o quadro permanece marcado pela seletividade na aplicação das medidas de internação e socioeducativas, por formas de classificação que opõem adolescentes considerados recuperáveis aos não recuperáveis, perigosos e não perigosos, pelo avanço do punitivismo, enfim, por um amplo processo de sujeição criminal de setores da população, jovens do sexo masculino, negros e com baixa renda e escolaridade (Cifali; Chies-Santos; Alvarez, 2020, p. 197-198, apud Gonçalves, 2020).

Retornando à necessidade de observar a perspectiva histórica quando da análise da temática do Sistema Juvenil, considerar a possibilidade da permanência de uma filosofia punitivista ao executar o conjunto de regras e princípios do Sistema de Justiça Juvenil adotado poderiam indicar uma dissonância entre o pensamento da sociedade, incluindo os operadores de direito, e a atual legislação, influenciada por tratados e convenções que prestigiam a doutrina da proteção integral, refletindo, também, o respeito ao princípio da dignidade humana. Nessa toada, o processo de ruptura com os demais paradigmas da fase punitiva e tutelar se limitaria apenas ao ordenamento jurídico, representando, portanto, um limite à consolidação dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal e nas demais legislações que tratam especificamente de crianças e adolescentes.

Como uma evidência dessa guinada punitivista, Bruna Gisi, Mariana Chies Santiago Santos e Marcos César Alvarez (2021, p. 36) citam a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3346, em que a constitucionalidade dos artigos 16, inciso I, 105, 122, incisos II e III, 136, inciso I, 138 e 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi questionada. Após 14 anos desde a propositura da ação, o STF, em 2019, entendeu que os dispositivos eram constitucionais. Para o Ministro Gilmar Mendes, decidir de outro modo "representaria verdadeiro cheque em branco para que detenções arbitrárias, restrições indevidas à liberdade dos menores e violências de todo tipo pudessem ser livremente praticadas, o que não pode ser permitido" (Migalhas, 2019).

Apresentadas as fases do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro, passa-se à análise do contexto social em que se insere a decisão que concedeu a liminar requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação civil pública (Processo n. 0802204-87.2023.8.19.0255).

2 Texto e contexto da apreensão de jovens na Operação Verão 2023/2024 no Rio de Janeiro

Ao exercer a função primária de julgar, o Poder Judiciário deve estar atento aos "aspectos sociais, políticos e econômicos que lhe são submetidos" (Piske, 2010). Em sendo a atividade jurisdicional uma prática fundamentada em um discurso, a referida afirmação ganha contornos ainda mais nítidos, uma vez que, etimologicamente, discurso é "a ideia de curso, percurso, movimento" (Dias, 2011, p. 214). Nesse sentido, para Fairclough (1992, p. 63), além de representar o mundo, o discurso é uma prática de "significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado."

De acordo com Juliana de Freitas Dias (2011, p. 214), a partir de sua leitura de Bakhtin, "a comunicação não pode ser separada de sua base material: envolve sujeitos reais em contextos reais e se relaciona no interior de uma cultura e de um panorama sociopolítico e econômico particular". Por esse motivo, o discurso deve ser compreendido como "um modo de ação sobre a constituição do mundo, como um modo de representação desse mundo e ainda como um modo de identificação dos sujeitos que interagem no mundo (2011, p. 214, apud Fairclough, 2003, p. 28).

A partir do modelo tridimensional da Análise de Discurso, tem-se que o estudo da prática social ocorre por meio do texto, o que permite explorar "as estruturas de dominação, a operações e ideologia e as relações sociais (Resende; Ramalho, 2004, 189). Assim sendo, a linguagem, como prática social, é entendida como "um modo de ação historicamente situado, que é constituído socialmente, mas também é constitutivo de identidades sociais, relações sociais e sistemas de conhecimentos e crença" (2004, 189).

Diante de tal potencialidade significativa, os discursos jurídicos não podem ser estudados como o resultado do uso de uma linguagem "neutra e produzida num vácuo social" (Colares, 2022, p. 173). Ainda que se parta da premissa de que as decisões judiciais são imparciais, é possível notar que tais textos jurídicos são "produzidos mediante o modo como os sujeitos aprenderam a realizá-los em determinados meios sociais "neutra e produzida num vácuo social" (Colares, 2022, p. 177). Consequentemente, são capazes de "contribuir para reproduzir a sociedade (identidades sociais, relações sociais, sistemas de conhecimento e crença) como é, mas também contribui para transformá-la". (Colares, 2022, p. 177, apud Fairclough, 1992, p. 106).

No mesmo sentido, tem-se que Bragato e Colares (2017, p. 952) apontam que "a prolação de decisões judiciais pode ser considerada uma prática discursiva mediadora que ocorre entre um texto e uma prática social e, como tal, pode tanto promover justiça e igualdade como justificar e naturalizar opressões".

Em reforço a essas constatações, nota-se que a partir da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, CRFB), o estudo da análise de discursos jurídicos ganha novos contornos, haja vista que "a prolatação de decisões judiciais é uma prática discursiva mediadora que ocorre entre um texto (oral ou escrito) e uma prática social, regulada por códigos de leis (textos)" (Colares, 2022, p. 173).

Por este motivo, a compreensão acerca da concessão da liminar requerida nos autos da ação civil pública (Processo n. 0802204-87.2023.8.19.0255) não pode se abster de um estudo que observe a posição do Juízo frente às práticas sociais, que, para Fairclough, são representadas pela ação e interação, o mundo material e o discurso. (Colares, 2022, p. 176).

Especificamente sobre a análise da prática social, Viviane de Melo Resende e Viviane C. Vieira Sebba Ramalho (2004, p. 188) apontam que o estudo desenvolvido por Fairclough a divide em duas categorias, quais sejam, a da ideologia, em que se observam "os aspectos do texto que podem ser investidos ideologicamente, como os sentidos das palavras, as pressuposições, as metáforas, o estilo" e a da hegemonia, em que se consideram "as orientações da prática social, que podem ser orientações econômicas, políticas, ideológicas e culturais."

Sendo assim, nesta parte da pesquisa, será analisado o contexto social em que se insere a decisão. Nota-se, nesse âmbito, a relevância do estudo da prática social a partir da categoria da hegemonia, com destaque para a orientação ideológica, uma vez que se tem a finalidade de "investigar como o texto se insere em focos de luta hegemônica, colaborando na desarticulação e rearticulação de complexos ideológicos (Resende; Ramalho, 2004, p. 188, apud, Fairclough, 1997).

Como abordado na parte introdutória deste artigo, a Reclamação Constitucional, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e divulgada publicamente em seu site oficial, servirá como parâmetro de estudo do cenário carioca. Então, do referido remédio constitucional, os trechos destacados abaixo servem para delinear a conjuntura da Operação Verão:

Na página 28 da peça processual, entre as linhas 8 e 11 encontra-se o Fragmento 1:

> No caso em tela, há evidentes elementos relacionados à perspectiva étnico-racial que merecem especial atenção, eis que a seletividade racial é o principal motivo impulsionador das abordagens ilegais que acabam por lesar a subjetividade de adolescentes negros, já vulnerabilizados pela subjugação acarretada pelo processo de colonização.

FRAGMENTO 1

Deste fragmento observa-se a análise da questão da raça no âmbito da juventude e seu impacto das abordagens policiais tendo como consequência a seletividade por meio da perspectiva étnica. Essa mesma perspectiva é verificada na página 29 da peça processual, entre as linhas 15 e 16 na referida página, encontra-se o Fragmento 2:

> A cada dia, milhares de adolescentes negros são retidos/recolhidos/privados de liberdade sem que estejam em situação de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial.

FRAGMENTO 2

É possível notar que, apesar de estarem em páginas diferentes da peça processual, os argumentos suscitados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro indicam a presença de certas características na sociedade carioca, como o medo e as demandas por uma segurança pública mais repressiva, a criação do "Outro", a segregação e seletividade racial, assim como políticas de higienização social e a criminalização da pobreza.

Nesse sentido, para melhor compreender o contexto ora apresentado, bem como o conteúdo da Reclamação Constitucional proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), que defende a decisão judicial que concedeu a liminar para que não houvesse a prisão sem flagrante dos jovens na cidade carioca, torna-se necessário conjugar a análise das referidas particularidades sociais com o estudo dos parâmetros para uma decisão judicial motivada e fundamentada sob a égide dos direitos fundamentais.

Com base em Piske (2010), tem-se que as decisões judiciais devem "adaptar as regras jurídicas às novas e constantes condições da realidade social". Nesse cenário, o requerimento do Ministério Público nos autos da referida ação civil pública representa, para o Juízo competente, o enfrentamento de uma discussão polarizada na sociedade: o tratamento de crianças e adolescentes infratores deve ser recrudescido? o interesse social por garantir a segurança pública deve prevalecer diante dos direitos e garantias dos jovens? As respostas à essas perguntas são complexas.

Se no centro desse debate jurídico-social estão os jovens negros periféricos, protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao redor desse grupo gravitam diversos elementos que, de alguma maneira, atraem-se justamente por um interesse comum, corporificado no direito fundamental à segurança. Em sendo dever do Estado garanti-lo, também é dele a incumbência de pacificar os conflitos originados por interesses díspares (Piske, 2010).

A respeito da execução da Operação Verão, nota-se um fenômeno comum nas cidades modernas, identificado por Bauman como "medo e incerteza na vida urbana" (Bauman, 2021, n.p.). Em seus estudos, o sociólogo nota que a cidade tem o medo como a "base de uma política de controle e repressão" (Bauman, 2021, n.p.), que se fundamenta na "ação repressiva" e nas "reivindicações comunitárias". O objetivo, qual seja, "tornar mais suportável uma transformação que se processa fundamentalmente fora de qualquer controle" (Bauman, 2021, n.p.), conduz o sociólogo a uma pergunta complexa: "será possível fugir desse destino? Será possível, na situação atual, percorrer outro caminho?" (Bauman, 2021, n.p.).

Tal questionamento não se enclausura nos escritos de Bauman. Ele também está presente atualmente, em solo carioca. Na cidade do Rio de Janeiro, a segurança dos locais de lazer, notadamente a praia, descortina um processo de amedrontamento, amplamente noticiado pelos jornais e mídias sociais (JR NA TV, 2023). Diante de um violento panorama, em que são divulgados eventos agressivos praticados por grupos, que a mídia comumente atribui a autoria a grupos compostos por "menores e maiores de idade, todos jovens", na orla de praias famosas, como Ipanema e Copacabana (Santos; g1 Rio; TV Globo, 2023), o medo impulsiona a elaboração de estratégias que objetivam a garantia da segurança pública.

Na prática, tais métodos adotados demonstram o "medo do Outro", "apreendido com a convivência na coletividade" (Bizzotto, 2015, p. 88). Nesse caso, a dinâmica da Operação Verão no Rio de Janeiro evidencia que o "perigoso, o ser que provoca riscos à ideia de segurança" e que deve ser excluído (Bizzotto, 2015, p. 90) é o jovem negro, morador de regiões periféricas (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2023).

As características dos jovens "retidos/recolhidos/privados de liberdade, sem que estejam em situação de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial" (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2023) representam um processo de relativização, repressão e estigmatização (Chaves Junior, 2011, p. 89) por parte das instituições que se encarregam de garantir a segurança pública. Por esse ângulo, a referida atuação estatal faz emergir importantes debates sociais acerca da segregação racial, higienização social e criminalização da pobreza.

Nesse sentido, a análise crítica do discurso do primeiro e segundo fragmento destacados indicam que o Estado, ao defender a limitação da liberdade de ir e vir de adolescentes negros, sem a fundamentação jurídica adequada, reforça a presença de "relações assimétricas de dominação que determinam, entre outras coisas, as posições subalternas de sujeitos e grupos humanos" (Bragato; Colares, 2017, p. 950). Sendo assim, há a permanência de um pensamento "gerador da chamada colonialidade do ser" (2017, p. 950), o que se reflete nos "modos de ser e de existir por meio do discurso" (2017, p. 952), alicerçado em um "padrão de poder colonial", que "se tornou a base da identidade moderna no quadro do capitalismo mundial e de um sistema de dominação estruturado em torno da ideia de raça (2017, 954, apud, Maldonado-Torres, 2007, p. 244).

Conforme defende Reinaldo José Oliveira (2020, p. 28), amparado nos estudos de Florestan Fernandes e Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, a segregação racial "é um fenômeno histórico e contemporâneo de forte imbricamento entre as categorias socioeconômica e étnico racial". Ademais, o referido autor sustenta que, atualmente, a população negra tem seu direito de ir e vir restrito, "em razão da segregação racial, porque recebem pouquíssimas oportunidades na vida social e detém o menor capital material e simbólico nos territórios, espaços, lugares e ocupações de poder e status (Oliveira, 2023, p. 5). É, portanto, uma verticalização das relações sociais, que opera por meio da assunção de que alguns indivíduos são superiores que outros, amparado na construção de "um discurso abstrato de humanidade fundado na razão" que também exclui "da categoria de humanidade a maior parte dos indivíduos humanos, a partir da sua estereotipação (Bragato; Colares, 2017, p. 954, apud Bragato, 2014).

A segregação racial na cidade do Rio de Janeiro se manifesta inclusive em espaços ditos como democráticos, como, por exemplo, a praia. Para Roberto DaMatta (2006), a praia é "um lugar muito especial", "um espaço milagrosamente igualitário e prazeroso, definido como inverso a tudo o que é obrigatório ou maçante". Da mesma forma, Luis Fernando Veríssimo define a praia como "uma república em que todos são iguais perante o sol", "onde as raças não apenas convivem como fazem de tudo para se tornarem iguais" (Huguenin, 2019, p. 173, apud, Veríssimo, s/d).

Contudo, a partir de uma perspectiva crítica, nota-se a construção de um ideal democrático das praias cariocas. Contemporaneamente, a orla carioca é "uma vitrine para o luxo", "o lugar de onde a cidade e seus habitantes passaram a ser cantados" (Huguenin, 2019, p. 22). Ao analisar o processo de construção histórica das orlas do Rio de Janeiro, Fernanda Huguenin concluiu que, além de ter sido inventado um Rio de Janeiro de "sol, céu e mar" (Huguenin, 2019, p. 22, apud Jobim, 1962), surgiu "carioca hedonista criado pela Zona Sul e para a Zona Sul", "um dos ícones da cidade, senão do próprio país" (Huguenin, 2019, p. 23).

Desse modo, o reforço das atividades de policiamento nas áreas de praia na Cidade do Rio de Janeiro, para além de pretenderem garantir a segurança pública, também atuam para a manutenção do mito de uma cidade "cartão-postal" (De Siqueira; Siqueira, 2011). A exemplo, tem-se a frequente ação de retirada de jovens de ônibus vindos da periferia, com destino à locais de praias como Botafogo e Ipanema, com a finalidade de "impedir crimes como arrastões" (Vieira, 2015) (Heringer; Barros, 2015).

Ao lado da segregação racial, posiciona-se o debate acerca da higienização social e a criminalização da pobreza. Presente na história das políticas públicas do Rio de Janeiro[5], a

[5] A exemplo do episódio da Revolta das Vacinas, uma resposta ao processo de "capitalização, cosmopolitização e aburguesamento" do Rio de Janeiro, fundamentado em antigas formulas de "discriminação, exclusão e controle social contra os grupos destituídos". SILVA, LEANDRO GRACIOSO DE ALMEIDA E; ALMEIDA, Carlos Podalirio

higienização social reflete uma "concepção da sociedade como uma espécie de corpo social", que "precisa manter-se constantemente limpo para que possa evitar possíveis doenças" (Medeiros; Da Costa, 2020, p. 13). Assim, o ordenamento jurídico é utilizado pelos representantes oficiais como forma de higienizar (Medeiros; da Costa, 2020, p. 14), a partir da eliminação do "Outro" (Bizzotto, 2015, p. 89).

Nesta perspectiva, em que se opõem os jovens negros periféricos frente ao ideal de carioca, é possível constatar uma "ideia inventada da pureza", em que "a intervenção humana e não a natureza ontológica das coisas que distingue o que é puro e o que é imundo" (Bizzotto, 2015, p. 89). Para Alexandre Bizzoto, essa visão a "pureza expressa determinada visão de ordem, no qual cada coisa deve ser colocada no seu devido espaço" (Bizzotto, 2015, p. 89). Por esse motivo, a reação proveniente do temor ao Outro, "objeto da projeção do medo" objetiva "preservar os padrões preestabelecidos de ordem" (Bizzotto, 2015, p. 90-91), ainda que ela seja pautada em um mito.

Sob esse olhar higienista, também é possível reconhecer a criminalização da pobreza. De acordo com Cecília Maria Bouças Coimbra, a partir de uma leitura da obra de Maurício de Almeida Abreu (1987), em 1930, a Prefeitura do Rio de Janeiro, antiga capital do Brasil, encarava a destruição da favela como uma questão não apenas estética, mas também de ordem social e da segurança. Por essa conclusão, que aproxima criminalidade a espaços em que reside a população pobre, evidencia-se certa consonância com o "paradigma mertoniano", que "pressupunha a exclusão social como causa central na adoção de comportamentos desviantes" (Almeida, 2017, p. 97-98).

Nesse cenário de interesses díspares, também é possível notar o fenômeno ideológico da aporofobia. Para Adela Cortina, a aporofobia é o "desprezo pelo pobre, o rechaço a quem não pode entregar nada em troca, ou, ao menos, parece não poder" em uma realidade de "dar e receber, no qual só podem entrar os que parecem ter algo de interessante para dar em retorno" (Cortina, 2020, n.p.).

A aporofobia tem diversas consequências, dentre elas a rejeição às pessoas, raças e etnias que habitualmente não têm recursos e, portanto, não podem oferecer nada ou parecem não poder fazê-lo" (Cortina, 2020, n.p). Nessa lógica, infere-se que a pobreza, além de privar economicamente um indivíduo, também restringe a sua participação social e política. Como estratégia de manutenção da exclusão dos "indesejáveis", observar-se o remodelamento das ferramentas institucionais e sociais para a preservação deste grupo às margens (De Moura; Bedin, 2023, p. 4).

No Brasil essa patologia social também atinge aos jovens. Como exemplo, na cidade de São Paulo, cita-se a polêmica em torno dos "rolezinhos"[6] . A reunião daqueles jovens, de origem predominantemente periférica (GZH Geral, 2014) foi considerada como uma "ameaça efetiva àqueles que frequentam o shopping", o que denota uma "separação dos que "podem" e dos que "não podem" circular nos tempos do consumo, pois que são vistos como as classes perigosas" (Nunes, 2018, p.71). Já na cidade do Rio de Janeiro, situação semelhante a Operação Verão

Borges de. Revisitando o Higienismo: a Revolta da Vacina e o discurso sanitarista. Revista Saúde em Redes. v. 7. n. 1, 2011.

[6] São encontros de adolescentes, que ocorrem em shoppings, parques ou outros espaços. Eles são agendados por meios das redes sociais. Conheça a história dos 'rolezinhos' em São Paulo. *G1 São Paulo*, São Paulo, 14 de jan. 2014. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/conheca-historia-dos-rolezinhos-em-sao-paulo.html. Acesso em: 13 fev. 2024.

2023/2024 ocorreu em 2015, quando a Polícia Militar impediu a chegada de diversos jovens às praias do Rio de Janeiro. Para o governador à época, a ação tinha a finalidade de "impedir crimes nas praias" (R7, 2015).

Também na página 29 da peça processual (Petição Inicial da Reclamação Constitucional intentada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), entre as linhas 21 e 27 na referida página, encontra-se o Fragmento 3:

> Por fim, cumpre mencionar que a probabilidade jurídica do pedido ressai das considerações a respeito das normas violadas, em especial quanto à decisão unânime proferida na ADI 3446, em que se queria permitir a realização de prisões para averiguação e por perambulação, o que foi autorizado pelo Poder Judiciário, ainda que tivessem dado nome distinto, pelo simples fato de adolescentes estarem sem documento, desacompanhados, e sem dinheiro, como se esse fato correspondesse a uma situação de vulnerabilidade social a ensejar intervenção estatal, que deve ser, sempre, excepcional.

FRAGMENTO 3

A leitura desse fragmento evidencia que a vulnerabilidade do grupo infanto-juvenil é usada para a construção de um argumento que figura como legítimo. Assim sendo, ao se debruçar sobre as verdadeiras bases dessa justificativa jurídica por meio da análise crítica do discurso, "é possível identificar as operações realizadas, através das pistas deixadas na superfície do texto, indo além do ritual e do próprio texto" (Calado, 2013, p. 57).

Por meio da análise dos dois primeiros fragmentos, foi possível notar a presença do "medo do Outro", sendo que, para Alexandre Bizotto (2015, p. 87) este "Outro" é a causa de uma "insuportável sensação de estranhamento, na medida em que esse estranho tem o poder de despedaçar os alicerces que sustentam a segurança do cotidiano da vida". É ele o "elemento catalisador", que permite a "liberação dos medos" e que serve como "bode expiatório" (2015, p. 88).

À vista disso, a partir da categorização da análise de discurso que se debruça ao estudo dos modos de operação da ideologia, é possível notar que o sentido do Outro é "mobilizado, no mundo social, e serve, por isso, para reforçar pessoas e grupos que ocupam posições de poder" (Colares, 2013, p.7 , apud Thompson, 1995, p. 75-76). Por esse motivo, como forma de melhor reproduzir a ideologia e suas formas de operação, Virginia Colares explicita o quadro sinóptico a partir das explicações e quadro feitos por Thompson, que determina como modos gerais de operação da ideologia a legitimação, a dissimulação, a unificação, a fragmentação e a reificação (Colares, 2013, p. 296, apud Thompson, 1995, p. 81).

A partir da perspectiva da referida autora, a legitimação representa relações de dominações legítimas, que podem ser construídas simbolicamente por meio da racionalização, que é o resultado de uma cadeia de raciocínio que justifica um conjunto de relações; da universalização, em que interesses específicos vestem a roupagem de interesses gerais e da narrativização, em que as "exigências de legitimação inseridas em históricas do passado" legitimam o presente (Colares, 2013, p. 295, apud, Thompson, 1995, p. 81).

Acerca da dissimulação, identificada como relações de dominações ocultas, negadas ou obscurecidas, a leitura de Colares a partir do compilado de Thompson (1995, p. 296 81) apresenta o deslocamento contextual de termos e expressões como estratégia típica de construção simbólica, bem como a eufemização, que é a "valorização positiva de instituições, ações ou relações" e o tropos, representado pelo "sinédoque, metonímia, metáfora" (Colares, 2013, p. 295, apud, Thompson, 1995, p. 81).

Por outro lado, a unificação é interpretada como a "construção simbólica de identidade coletiva", seja por meio da estandartização, ou seja, "um referencial padrão proposto com fundamento partilhado" ou pela simbolização da unidade", entendida como a "construção de símbolos de unidade e identificação coletiva". (Colares, 2013, p. 296 apud, Thompson, 1995, p. 81).

Compreendida como a "segmentação de indivíduos e grupos que possam representar ameaça ao grupo dominante", a fragmentação, modo geral de operação da ideologia, pode ser operada estrategicamente a partir da construção simbólica da diferenciação, em que se destacam características que "desunem e impedem a constituição de desafio efetivo" e o expurgo do outro, em que há a "construção simbólica de um inimigo" (Colares, 2013, p. 296, apud, Thompson, 1995, p. 81).

Como último modo geral, há a reificação, que retrata uma "situação transitória como permanente e natural" a partir da naturalização, entendida como "criação social e histórica tratada como acontecimento natural", assim como por meio da eternalização, que entende "fenômenos sócio-históricos como permanentes e pela nominalização ou passivação, em que há a "concentração da tenção em certos temas em detrimento de outros, com o pagamento de atores e ações" (Colares, 2013, p. 296, apud, Thompson, 1995, p. 81).

Após a apresentação dos modos estratégicos de operação da ideologia, o terceiro fragmento destacado permite notar indícios da presença da fragmentação, em que se constrói simbolicamente a figura de um inimigo, normalmente identificado nas "populações socialmente mais frágeis" (Cruz, 2022, p. 54). Desse modo, quando a Reclamação Constitucional elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro identifica que adolescentes "sem documento, desacompanhados e sem dinheiro" são alvos da Operação Verão, contribui para reconhecer elementos que fazem parte da construção do inimigo comum, mas que também são utilizados para compor um argumento jurídico que ampara a defesa dos interesses daqueles que detém o poder e, por sua vez, contribui para perpetuação da hegemonia.

Nesse passo, nota-se que o discurso oficial é mantido e/ou remodelado em busca de conservar o "Outro" às margens, ainda que lance mão de alegações que, em um primeiro olhar, pareçam proteger aqueles que são vulneráveis. Em verdade, tais discursos institucionais destacam a vulnerabilidade e a utilizam como pretexto para concretizar interesses próprios daqueles que detém o poder, evidenciando um traço paternalista na atuação estatal.

De acordo com João Paulo Orsini Martinelli (2010, p.100), ainda que o conceito de paternalismo não seja único, sua essência reside na "usurpação da escolha de alguém, para seu próprio bem, feita por outra pessoa", presumindo a sua incapacidade. Contudo, o próprio autor ressalva que "querer o bem de alguém não significa, necessariamente, ser altruísta" e que "nem sempre o bem-estar é a finalidade última; muitas vezes pode ser o meio para se atingir outro objetivo, como bem de quem age paternalisticamente (2010, p. 110).

No caso da Operação Verão, ao agir de forma paternalista, o Estado opera um discurso que, para além da fragmentação, constrói uma dualidade do "do tipo *nós x eles,* em que 'eles' constitui um inimigo a ser combatido e expurgado por meio da união do conjunto 'nós' "(Resende, 2009, p. 152). É, como Viviane de Melo Resende elucida, o uso conjunto da fragmentação e da unificação, a partir de uma criação de uma identidade coletiva (Resende, 2009, p. 154), construída por meio do expurgo do outro, fundamentada na "crença em "crueldade" intrínseca" e a "divisão entre o bem e do mal" (Resende, 2009, p. 154).

Do mesmo modo, é preciso considerar a proximidade da condução da Operação Verão com a análise feita por Viviane de Melo Resende (2009) acerca do rebaixamento da maioridade penal no Brasil, uma vez que a autora identifica que:

> Ao contrário do paradigma vigente no ECA, o da proteção, entra em cena um discurso de criminalização: uma vez que se entende que as crianças e adolescentes infratores/as ("uma dessas crianças") não serão ressocializados/as – o que decorre por relação lógica de "vêm ao mundo para fazer o mal às pessoas de bem" – nas instituições que deveriam ter essa finalidade. Então fica claro que a privação de sua liberdade sai da lógica da proteção para a lógica do 'crime e castigo'. Não se trata da proposta de uma modificação simples na Lei vigente, trata-se de uma guinada paradigmática no trato à infância e à juventude no país (2009, p. 154-155).

Ademais, a partir dos pontos ressaltados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em sua intervenção, permite a observação da caracterização do modo de operação da ideologia por meio da legitimação, uma vez que ele apresenta uma relação de dominação legítima, que escamoteia uma fundamentação lastreada não no interesse público, mas sim no interesse de um determinado grupo que detém o poder. Sendo assim, pode-se dizer que tais manifestações são elaboradas para deslegitimar, com aparência de legalidade, "direitos históricos e consignados na Constituição" (Cruz, 2022, p.54) por meio da preponderância de interesses contrários à democracia.

A respeito das remodelações estratégicas, é de se ressaltar o uso do argumento da ausência de identificação para justificar o recolhimento de jovens considerados como "perigosos", apontado na Reclamação Constitucional da Defensoria Pública como fundamento para o incidente de contracautela proposto pelas Procuradorias do Estado e Município do Rio de Janeiro. Em consonância com aqueles que defendem um Sistema Penal Juvenil mais rigoroso, tal discurso, que se repete com o passar dos anos, a exemplo de 2015 e 2023 (De Souza; Costa, 2023) se revela como uma forma de conferir aparência de legalidade à uma limitação que não é prevista na ordem jurídica.

Nessa direção, Miguel Reale Júnior, ao analisar o referido discurso, conclui que:

> Sob a escusa falaz de proteger os adolescentes, presumindo estarem em estado de vulnerabilidade ao se dirigirem à praia, busca-se de forma sibilina justificar o seu aprisionamento para serem entregues aos pais ou a instituição de acolhimento, atingindo-se, com sucesso, o verdadeiro fim efetivamente almejado: tranquilizar "as pessoas de bem", graças ao impedimento de acesso à praia aos pobres de ração negra (pretos e pardos) (Reale Júnior, 2023).

Por esse motivo, Adela Cortina entende que essa prática serve a uma ideologia, que, de acordo com a sua leitura da obra de Marx, se trata de "uma visão deformada e deformante da realidade, que a classe dominante ou grupos dominantes de determinado tempo e contexto destilam para seguir mantendo sua dominação" (Cortina, 2020, n.p.).

Considerações Finais

O presente estudo teve como propósito a análise crítica do discurso jurídico dos elementos de eventual adequação à Justiça Juvenil presentes na Reclamação Constitucional intentada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, partiu-se de revisão de literatura a respeito da trajetória histórica da Justiça Juvenil no Brasil, em que foi possível observar que, apesar de a atual legislação específica sobre o tema representar um viés garantista, em que se prioriza a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, há a predominância de um intuito punitivista presente ainda atualmente. Tanto é assim que, para muitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um obstáculo na garantia da segurança pública.

Por esse motivo, a adoção da perspectiva histórica acerca do exame do Sistema de Justiça Juvenil permite a conclusão de há elementos que apontam para a contemporaneidade de discursos criminológicos afastados de uma perspectiva crítica, mas orientados por vieses que se filiam à prática rotulação, com a persistência de vieses que encaram o jovem como um *menor* que deve ter seus direitos e garantias revisitados por uma ótica penalizadora própria dos adultos.

Em seguida, teve-se como objeto a análise de fragmentos da Reclamação Constitucional, inclusive destacando os principais argumentos da decisão impugnada que reformou a decisão anterior, então defendida, ao fim de extrair elementos que pudessem convergir com os postulados da Justiça Juvenil a partir do arcabouço analítico da metodologia da análise crítica do discurso jurídico.

Como resultado, observou-se a elementos que indicam indícios de segregação racial e higienização social, assim como denotam a presença da aversão aos pobres. Notou-se, portanto, que tais características compõem a construção de um inimigo comum: o adolescente negro e periférico. Nesse sentido, a Operação Verão 2023/2024 direciona sua atuação à ao referido grupo social, utilizando um discurso que, em um primeiro olhar, parece se filiar à essência garantista de direitos presente tanto na Constituição de 1988 quanto no ECA, mas, na verdade, busca manter o "Outro" às margens, preservando os interesses daqueles que detém o poder.

Sendo assim, não se trata apenas de manter o Rio de Janeiro como uma cidade turística e segura, mas sim de um ambiente em que não há espaço para o "Outro". Por esse motivo, a partir dos modos de operação de ideologia, constatou-se a preponderância da fragmentação, uma vez que o "Outro" deve ser expurgado por ser identificado como uma ameaça à uma ordem que se fundamenta em relações verticais de poder.

De outro giro, a legitimação, que também é um modo de operação ideológico, foi verificada nos fragmentos analisados, considerando que os discursos institucionais têm ares de legitimidade, pois buscam se revestir de argumentos jurídicos que são comumente usados para a concretização e consolidação de direitos fundamentais, ao passo que os aniquilam.

Ainda nesse âmbito, há a possibilidade de reconhecer indícios de paternalismo, já que oficialmente, o discurso estatal parece assumir a vulnerabilidade do grupo juvenil como premissa

de adoção de medidas limitadoras do direito de ir e vir, protegendo, na verdade, interesses daqueles que detém o poder e que se filiam ao entendimento de que o "Outro" não deve frequentar os endereços dos cartões-postais da cidade carioca.

Esse pensamento, defendido por muitos na sociedade e encampado por diversas instituições estatais, inclusive quando da concretização da Operação Verão 2023/2024, demonstra um pensamento próprio do poder colonial, em que a dominação se revela principalmente por questões de raça.

No caso em análise, verifica-se a incidência de múltiplos fatores, tais como raça, classe, idade, localidade de residência, que, aliado à aporofobia, à criminalização da pobreza, a higienização social e ao expurgo do outro, contribuem para a construção de um discurso que possibilita a seleção daquele que deve ser afastado ou eliminado do convívio social.

Por último, ressalta-se o modo de operação de unificação, que divide a sociedade entre "nós" e "eles". Essa construção dual pode ser uma justificativa para a "guinada punitivista" quanto à interpretação, à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e às propostas legislativas que pretendem recrudescer o Sistema de Justiça Juvenil, pois associa "eles" ao perigo constante e à uma figura naturalmente criminosa, que, persistindo na sociedade, valida a defesa de uma resposta penal cada vez mais rigorosa.

Conclui-se, portanto, que nos argumentos destacados pela Reclamação Constitucional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro há elementos de permanência do viés da doutrina menorista, por meio dos modos de operação da fragmentação, da legitimação e da unificação, o que embasa a manutenção e a perpetuação de um discurso institucional que segrega, seleciona e criminaliza jovens negros periféricos em detrimento de interesses que não são, em sua substância, democráticos.

Referências

"Ninguém chama os filhos das elites econômicas de 'menor'", afirma analista de políticas sociais. *Fundação Telefônica Vivo*, São Paulo, 30 nov. 2016. Disponível em: https://www.fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/ninguem-chama-os-filhos-das-elites-economicas-de-menor-afirma-analista-de-politicas-sociais/. Acesso em: 13 fev. 2024.

ABREU, Maurício de Almeida. *Evolução Urbana no Rio de Janeiro*. IPLANRIO/ JORGE ZAHAR, Rio de Janeiro, 1987.

ALMEIDA, Caio Patrício de. *A crítica da Crítica acrítica: limites e contribuições da Criminologia do Conflito*. 2017. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ALVES, André Vinícius Lopes. *A condição do "menor" no Direito Criminal segundo Tobias Barreto*. 2020. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Departamento de História, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife-PE, 2020.

ANJOS; Lídia Carla Araújo dos; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Da concepção do "menor" ao surgimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos: uma compreensão histórica. In: *História do Direito I: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=fec16d1d594dae3d. Acesso em: 13 fev. 2024.

ARIÉS, Phillipe. *História Social da Criança e da Família*. Rio de Janeiro: LCT, 1981.

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Tradução de Eliana Aguiar. Edição Kindle. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2009.

BIZZOTTO, Alexandre. *A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário: as dificuldades do fortalecimento da crítica criminal libertária em face da exploração econômica do medo e seus vetores punitivista*. 2015. 213 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: Contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica,v. 19, n. 1, p. 201-230, jan.-abr. 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virginia. Indícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 949-980, set-dez., 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/85343180/Ind%C3%ADcios_de_descolonialidade_na_An%C3%A1lise_Cr%C3%ADtica_do_Discurso_na_ADPF_186_DF. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

CALADO, Vinicius de Negreiros. Análise Crítica do Discurso Jurídico em caso de absolvição de acusado em fato enquadrado na Lei Maria da Penha: desvelamento do fundamento implícito reformador do julgado e suas consequências. In: *XXII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*. 2013, São Paulo. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1c9884d82761f871. Acesso em: 13 fev. 2024.

CANÁRIO, Pedro. TJ do Rio ignora STF para liberar apreensão de adolescentes sem flagrante. *Uol*, São Paulo, 17 de dez. 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/12/17/abordagens-operacao-verao-zona-sul-rio.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

Castro e Paes vão recorrer de decisão sobre adolescentes no RJ. *PLENO.NEWS*, Rio de Janeiro, 15 dez. 2023. Disponível em: https://pleno.news/brasil/cidades/castro-e-paes-vao-recorrer-de-decisao-sobre-adolescentes-no-rj.html. Acesso em: 13 fev. 2024.

CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados**.** *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, vol. 41, n. 114, jan./jun., p. 77-129, 2011.

CHOULIARAKI, Lilie; FAIRCLOUGH, Norman. *Discourse in late modernity:* rethinking critical discourse analysis. Edinburgh: Edinburgh University Press,1999.

CIFALI, Ana Claudia; CHIES-SANTOS, Mariana; ALVAREZ, Marcos César. Justiça juvenil no Brasil: continuidades e rupturas. *Tempo Social*, v. 32, n. 3, p. 197-228, 2020.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Direitos Humanos e Criminalização da Pobreza*. Disponível em: https://app.uff.br/observatorio/index.php/busca/formulario_completo/491. Acesso em: 13 fev. 2024.

COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico: os modos de operação da ideologia. In: Lafayette Pozzoli, Enoque Feitosa Sobreira Filho, José Alcebíades de Oliveira Junio. (Org). *Filosofia do Direito I*. 1ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1. p. 288-307.

COLARES, Virgínia. Discurso e direitos: por uma análise crítica do discurso jurídico em decisões judiciais. In: RESENDE, Viviane de Melo; ARAÚJO, Carolina Lopes; REGIS, Jacqueline Fiuza da S. (Org). *Discurso, política e direitos: por uma análise de discurso comprometida*. Brasília: Associação Brasileira das Editoras Universitárias, 2022, p. 171-203.

Como o Brasil falha em proteger suas crianças e adolescentes. *Carta Capital*, São Paulo, 21 set. 2018. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-brasil-falha-em-proteger-suas-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 13 fev. 2024.

Conheça a história dos 'rolezinhos' em São Paulo. *G1 São Paulo*, São Paulo, 14 de jan. 2014. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/conheca-historia-dos-rolezinhos-em-sao-paulo.html. Acesso em: 13 fev. 2024.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia.* Tradução de Daniel Fabre. Edição Kindle. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

DAMATTA, Roberto. Na praia, a reforma da sociedade. *O Globo*, 25 de jan. 2006. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/396433/noticia.htm?sequence=1chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/21131/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Luis_Guilherme_Andrade.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

DIAS, Juliana de Freitas. Analistas de Discurso e sua prática teórica e metodológica. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, v. 12, n, 2, p. 213-246, 2011. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/11504/10126. Acesso em: 13 fev. 2024.

Discriminação de "Rolezinho" em São Paulo vira causa de movimentos sociais. *GZH Geral*, 14 jan. 2014. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/01/discriminacao-de-rolezinho-em-sao-paulo-vira-causa-de-movimentos-sociais-4389022.html. Acesso em: 13 fev. 2024.

FAIRCLOUGH, N. *Analysing Discourse – textual analisys for social research.* Routledge: London, 2003.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social.* Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 (1992).

FAIRCLOUGH, Norman. Discurso, mudança e hegemonia. In: PEDRO, Emília R. (Org.). *Análise Crítica do Discurso*: uma perspectiva sócio-política e funcional. Lisboa: Editorial Caminho.p. 77-104, 1997.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. *O social em Questão*, vol. 19, n. 35, p. 63-86, jun. 2016.

GISI, Bruna; SANTOS, Mariana Chies Santiago; ALVAREZ, Marcos César. O "punitivismo" no sistema de justiça juvenil brasileiro. *SOCIOLOGIAS58*, v. 23, n. 58, p. 18-49, 2021. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/119875/65484. Acesso em: 13 fev. 2024.

GONÇALVES, Vitor Sousa. (2020), O sistema de justiça juvenil na perspectiva sociológica: Entre frouxa articulação e linha de montagem. *Dilemas*, rj, 13 (3): 781-799.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Fonseca Maria Tereza; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HAJE, Lara. Projeto muda ECA e dobra prazo de internaão de adolescente que cometeu infração. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 17 mar. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/737008-projeto-muda-o-eca-e-dobra-prazo-de-internacao-de-adolescente-que-cometeu-infracao/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20661,Deputados%2C%20muda%20para%20seis%20ano. Acesso em: 13 fev. 2024.

HERINGER, Carolina; BARROS, Rafaella. PM aborda ônibus e recolhe adolescentes a caminho das praias da Zona Sul do Rio. *Extra*, Rio de Janeiro, 24 de ago. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/rio/pm-aborda-onibus-recolhe-adolescentes-caminho-das-praias-da-zona-sul-do-rio-17279753.html. Acesso em: 13 fev. 2024.

HUGUENIN, Fernanda Pacheco da Silva. *O mito da praia democracia: um ensaio sobre Ipanema, sua bossa e seus banhistas*. Rio de Janeiro: Essentia Editora, 2019. Disponível em: https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/livros/article/view/14193/11494. Acesso em: 13 fev. 2024.

JOBIM, Tom. Samba do Avião. Rio de Janeiro: Inédito, 1987.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. (Eds.). *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007. p.127-167.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo Jurídico-Penal*. 2010. 297 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MEDEIROS, Luis Felipe Ferreira; COSTA, Sebastião Mendes da. Higienização social e afirmação das pessoas em situação de rua como sujeitos de direito. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais*. 4. Ed., n. 1, nov, p.8-28, 2020.

MICHEL, Maria Helena. *Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOTTA COSTA, Ana Paula; EILBERG, Daniela Dora. Justiça juvenil em pauta internacional: perspectivas à efetivação da normativa sobre direitos humanos das crianças e adolescentes privados de liberdade. *Anuário Mexicano de Derecho Internacional*. México: UNAM, v. 19, n. 3, jan./dez., p, 263-291, 2019. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/197514. Acesso em: 13 fev. 2024.

MOURA, Bibiana Knorr de; BEDIN, Gilmar Antonio. Desigualdades sociais, aporofobia e neoliberalismo: uma análise a partir da história e da rápida urbanização do Brasil. *Salão do Conhecimento*, v. 9, n. 9, p.1-11, 2023.

NOTALGIA1900EBOLINHA. Essa entrevista realizada pela Comalt nos anos 80 fazia parte do documentário "Os pobres vão à praia" da extinta TV Manchete. Instagram: @nostalgia1900ebolinha. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C2w1HUwu6IP/. Acesso em: 13 fev. 2024.

NUNES, Nátali Bozzano. *"A gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte": uma análise dos rolezinhos como contestação da segregação socioespacial*. 2018. 136 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

OLIVEIRA, Reinaldo José. A segregação racial e o pensamento urbanístico no Brasil. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, vol. 9, n. 1, jan./mar., p. 26-39. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/58ff/632110977818f9254226feae55ba7c137d7d.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

Operação Verão 2023/2024: Seop e GM-Rio iniciam as ações de ordenamento neste feriado de 7 de setembro. *RIO PREFEITURA*, Rio de Janeiro, 06 de set. 2023.Disponível em: https://prefeitura.rio/ordem-publica/operacao-verao-2023-2024-seop-e-gm-rio-iniciam-as-acoes-de-ordenamento-neste-feriado-de-7-de-setembro. Acesso em: 13 fev. 2024.

PASSETTI, Edson. A atualidade do Abolicionismo Penal. In: PASSETTI, Edson (org). *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

Pezão diz que retirada de jovens do ônibus é para impedir crimes nas praias. *R7*, Rio de Janeiro, 24 ago. 2015. Disponível em: https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/pezao-diz-que-retirada-de-jovens-de-onibus-e-para-impedir-crimes-nas-praias-25082015. Acesso em: 13 fev. 2024.

PISKE, Oriana. *A Função Social da Magistratura na Contemporaneidade*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Distrito Federal, 2010. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-funcao-social-da-magistratura-na-contemporaneidade-juiza-oriana-piske. Acesso em: 13 fev. 2024.

PSOL entra com ação contra apreensão de adolescentes sem flagrante nas praias da cidade do Rio. *PERFIL NEWS*, Três Lagoas, 19 de dez. 2023. Disponível em: https://www.perfilnews.com.br/2023/12/19/psol-entra-com-acao-contra-apreensao-de-adolescentes-sem-flagrante-nas-praias-da-cidade-do-rio/. Acesso em: 13 fev. 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. A prisão por 'defeito' de cor e de pobreza. *Estadão*, 29 de dez. 2023. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-prisao-por-defeito-de-cor-e-de-pobreza/. Acesso em: 13 fev. 2024.

RESENDE, Viviane de Melo. Dessemelhança e expurgo do outro no debate acerca do rebaixamento da maioridade penal no Brasil: uma análise discursiva crítica. *Forma y Función*, vol. 22, n. 1, jan./jun., p. 145/159, 2009. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=21912427006. Acesso em: 13 fev. 2024.

RESENDE, Viviane de Melo; Ramalho, Viviane C. Vieira Sebba. Análise de Discurso Críica, do modelo tridimensional à articulação entre práticas: implicações teórico-metodológicas. *Linguagem em Discurso*, v. 5, n. 1, p. 185-207, jul./dez., 2004. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/307/323. Acesso em: 13 fev. 2024.

RJ: onda de assaltos na orla da praia deixa cariocas e turistas com medo. *JR NA TV*, Rio de Janeiro, 23 dez. 2023. Disponível em: https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/rj-onda-de-assaltos-na-orla-da-praia-deixa-cariocas-e-turistas-com-medo-23122023. Acesso em: 13 fev. 2024.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. *A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente:* rupturas, permanências e possibilidades. 2016. 298 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ROSA, Pablo Ornelas. *Juventude Criminalizada.* 2ª ed. rev. Florianópolis: Editora Insular, 2013.

SANTOS, Guilherme. Novos vídeos mostram 'bonde' assaltando da saída da praia do Arpoador até Copacabana. *G1 Rio*, Rio de Janeiro, 05 dez. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/12/05/novas-imagens-mostram-bonde-assaltando-da-saida-da-praia-do-arpoador-ate-copacabana.ghtml. Acesso em: 13 fev. 2024.

SILVA, LEANDRO GRACIOSO DE ALMEIDA E; ALMEIDA, Carlos Podalirio Borges de. Revisitando o Higienismo: a Revolta da Vacina e o discurso sanitarista. Revista Saúde em Redes. v. 7. n. 1, 2011.

SIQUEIRA, Euler David de; SIQUEIRA, Denise da Costa Oliveira. Corpo, mito e imaginário nos postais das praias cariocas. *Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, São Paulo, v. 34, n. 1. p. 169-187, jan./jun. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/interc/a/L3YnWg3V6Dw5HhTpjF4jbbB/?lang=pt&format=html#. Acesso em: 13 fev. 2024.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de**.** *Entre leis, práticas e discursos: um estudo sobre o julgar em execução de medida socioeducativa de internação no Rio de Janeiro.* 2018. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SOUZA, Giselle. DPRJ vai ao STF para garantir direito de ir e vir de adolescentes. *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 21 de dez. 2023. Disponível em: https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29505-DPRJ-vai-ao-STF-para-garantir-direito-de-ir-e-vir-de-adolescentes. Acesso em: 13 fev. 2024.

SOUZA, Roberta de; COSTA, João Vitor. 'Esses jovens ameaçam a segurança do bairro', diz presidente da Associação de Moradores de Copacabana, favorável à Operação Verão. *O Globo*, Rio de Janeiro, 16 dez. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/12/16/esses-jovens-ameacam-a-seguranca-do-bairro-diz-presidente-da-associacao-de-moradores-de-copacabana-favoravel-a-operacao-verao.ghtml. Acesso em: 13 fev. 2024.

SOUZA; Larissa Barros de; PANÚNCIO-PINTO, Maria Paula; FIORATI, Regina Célia. Crianças e adolescentes em vulnerabilidade social: bem-estar, saúde mental e participação em educação. *Caderno Brasileiro de Terapia Ocupacional*, São Carlos, v. 27, n.2. p. 251-269, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cadbto/a/yLRT3x4JrDbH6T4djNw95DR/#. Acesso em: 13 fev. 2024.

SPOSATO, Karyna Batista. *Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes*. 2011. 227 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

STF valida normas do ECA em favor da liberdade de crianças e adolescentes. *Migalhas*, São Paulo, 8 de ago. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/308310/stf-valida-normas-do-eca-em-favor-da-liberdade-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 13 fev. 2024.

THOMPSON, John B. *Ideologia e Cultura Moderna*: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

TJ do RJ revoga decisão que impedia apreensão de menores sem flagrante. *CNN*, São Paulo, 16 de dez. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tj-do-rj-revoga-decisao-que-impedia-apreensao-de-menores-sem-flagrante/. Acesso em: 13 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Justiça do Rio acerta ao permitir apreensão de menores sem flagrante.* Rio de Janeiro, 21 de dez. 2023. Instagram: @tjrjoficial. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C1HpAXaL9Tx/. Acesso em: 13 fev. 2024.

VERÍSSIMO, Luiz Fernando. Os que ficam. In: Fonseca, J. e Veríssimo, LF. *Traçando Porto Alegre*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1995, p. 109-110.

VIEIRA, Isabela. Pezão diz que retirada de jovens de ônibus é para impedir crimes na praia. *EBC*, Brasília, 24 de ago. 2015. Disponível em: https://memoria.ebc.com.br/noticias/2015/08/pezao-diz-que-retirada-de-jovens-de-onibus-e-para-impedir-crimes-nas-praias. Acesso em: 13 fev. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CALADO, Vinícius de Negreiros; MEDEIROS, Bruna Nathália Ferreira; PERES, Fabiana Prietos. Análise crítica do discurso jurídico exposto na Reclamação Constitucional quanto à limitação do direito de ir e vir de jovens na Operação Verão 2023/2024 no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Vol. 24, N. 1 (jan./jun. 2024), pp. 150-173. São Paulo: ESDC, 2024. ISSN: 1983-2303 (eletrônica).

Recebido em 17/02/2024

Aprovado em 15/04/2024

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br